



Incidente de Suspeição nº. 0032729-06.2025.8.19.0000

FLS. 1

Arguentes: Dorielo Reis e outros

Arguido: Desembargador

Relator: Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos

ACÓRDÃO

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. Alegação de nulidade do julgado. Suposta amizade entre o Desembargador relator e um dos advogados constituídos pelo réu. O fato de ambos terem integrado lista tríplice, no ano de 2010, para escolha de candidato ao cargo de Desembargador, pelo Quinto Constitucional, não implica suspeição. Suposta amizade íntima não comprovada. Ausência de fundamento legal a embasar e arguição. Impossibilidade de utilização da exceção como sucedâneo de recurso. Incidente rejeitado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Suspeição nº 0032729-06.2025.8.19.0000** em que são arguentes **DORIELO REIS E OUTROS** e arguido **EXMO. SR. DESEMBARGADOR**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **rejeitar** o incidente.

Trata-se de incidente de suspeição, no qual os arguentes requerem, inicialmente, a devolução do prazo para impugnar o acórdão que acolheu embargos de declaração. Alegam que o sistema de andamento processual indicou que a intimação ocorreria de forma eletrônica, expedida em 12/03/2024, mas não efetivada. Asseveram que o sistema não fez constar a informação acerca da publicação realizada no Diário Oficial. Pedem a devolução do prazo recursal. Quanto ao incidente, aduzem a nulidade do julgado, porquanto o relator figurou em reportagem que o vinculava a um dos advogados recentemente constituídos pelo réu, tendo ambos integrado lista para eleição ao cargo de Desembargador pelo Quinto Constitucional. Sustentam que o acórdão contém entendimento isolado e contrário à jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores. Indicam a existência de mais de vinte demandas já julgadas, nas quais os pescadores lograram êxito. Aditam



Incidente de Suspeição nº. 0032729-06.2025.8.19.0000

FLS. 2

que não é a primeira vez que a ré contrata advogados que já integram lista tríplice para eleição perante esta Corte Estadual. Pedem o acolhimento do incidente, como o reconhecimento da suspeição do Desembargador relator, com a anulação do acórdão e a redistribuição do feito.

O arguido rejeitou o pedido de devolução do prazo e a alegação de suspeição, determinou a suspensão do feito e prestou informações (pasta 2664, do feito originário).

Determinação de recolhimento de custas na pasta 50.

Requerimento de extensão ao incidente dos efeitos da gratuidade de justiça deferida nos autos principais (pasta 53).

A decisão da pasta 56 deferiu o prazo de 10 dias para os arguentes comprovarem a afirmada hipossuficiência.

Manifestação dos arguentes na pasta 58, instruída pela GRERJ da pasta 60.

As custas foram corretamente recolhidas, conforme certidão da pasta 61.

Parecer da Procuradoria de Justiça na pasta 69, opinando pela rejeição do incidente.

É o relatório.

Inicialmente, não se conhece do pedido de devolução do prazo recursal, porquanto a questão foi dirimida pela decisão da pasta 2664, do feito originário, publicada em 27/08/2024. Não há notícia nos autos acerca da interposição de recurso, meio cabível para impugnação daquela decisão. Por outro lado, cuida-se de ato jurisdicional, insuscetível de ser objeto de matéria do incidente.

Consoante estabelece o art. 146, do Código de Processo Civil, é lícito às partes opor incidente de suspeição ou de impedimento a todo tempo e em qualquer grau de jurisdição, observado o prazo de quinze dias, contado do respectivo fato ensejador.



Incidente de Suspeição nº. 0032729-06.2025.8.19.0000

FLS. 3

No caso em julgamento, os arguentes suscitam a suspeição do Desembargador relator da apelação interposta nos autos originários, com base em suposta relação de amizade com um dos advogados recentemente constituídos pelo réu. Como prova do alegado, anexam notícias que teriam vinculado o relator ao advogado como colegas, porquanto concorreram na mesa lista tríplice para ocupar o cargo de Desembargador deste Tribunal, na forma do art. 94, da Constituição Federal.

Infere-se que as notícias que fundamentam o incidente foram publicadas em 2010 (pasta 02, fls. 12/28), quando o Desembargador relator foi indicado ao cargo, pelo Quinto Constitucional.

Transcrevem-se trechos das notícias:

19/07/2010 - Os desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio se reuniram nesta segunda-feira, dia 19, para a escolha da lista tríplice para o preenchimento de uma vaga de desembargador pelo Quinto Constitucional destinada a membros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da lista sêxtupla da OAB/RJ, foram escolhidos pelo Tribunal Pleno os advogados André Emílio Ribeiro Von Melentovytsch, com 93 votos; Cláudia Telles de Menezes, com 92; e João Alberto Romeiro, com 93.

A lista tríplice será encaminhada ao governador Sérgio Cabral que elegerá o novo desembargador do TJRJ. (Pasta 02, fls. 12).

30/11/2010 - O advogado André Emílio Ribeiro Von Melentovytsch foi nomeado, nesta terça-feira, dia 30, desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pelo governador do Estado, Sérgio Cabral Filho.

André Emílio foi o mais votado na lista tríplice formada, na segunda, pelo Tribunal Pleno do TJ fluminense, com 127 votos.

André Emílio se formou em Direito pela faculdade Estácio de Sá, em 1991. Começou a carreira como estagiário do escritório Ruy Ribeiro. Saiu em 1999 para fundar a Roca, Ribeiro Associados, com atuação em várias áreas do Direito. Neste escritório, prestou serviços, por meio de convênios, aos militares do Exército e Aeronáutica e seus dependentes.



Incidente de Suspeição nº. 0032729-06.2025.8.19.0000

FLS. 4

Em 2004, voltou ao escritório Ruy Ribeiro, onde permanece como sócio, exercendo a advocacia de consultoria e contencioso nas áreas de Direito Civil, Administrativo, Empresarial, Penal e Penal Militar, com atuação na primeira instância da Justiça Estadual e Federal.

O advogado concorria à vaga pelo quinto constitucional da advocacia com os colegas João Alberto Romeiro e Luiz Octavio Rocha Miranda Costa Neves. A vaga foi aberta com a aposentadoria compulsória do desembargador Raul Celso Lins e Silva. A OAB do Rio de Janeiro vai votar mais três listas a ser encaminhadas ao TJ fluminense. (pasta 02, fls. 20).

Registre-se que os arguentes sequer indicam o nome do advogado cuja amizade com o relator fundamenta a suposta suspeição, considerando que a procuração da pasta 1697 outorga poderes a nove advogados, os quais foram constituídos em 2018 e o instrumento anexado aos autos em maio de 2019. Nenhum dos nomes como mandatários na aludida procuração consta das notícias acima transcritas.

É verdade que a ré constituiu novos patronos no ano de 2020, conforme substabelecimento sem reservas anexado na pasta 1.921, outorgando poderes para oito advogados, dentre os quais João Alberto Romeiro, que figurou na lista tríplice mencionada na notícia. Assim, não procede a alegação de que o julgamento favorável ao réu ocorreu “após nova equipe de advogados assumir o patrocínio da ré, recentemente neste processo”, porquanto aquele patrono assumiu em 2020, e o acórdão cuja anulação se pretende foi proferido em 2024.

Não há qualquer prova de que o fato de ambos haverem figurado na mesma lista no ano de 2010 implique amizade íntima ou pudesse haver interferido no julgamento ocorrido em 2024, até porque os integrantes de uma lista tríplice, na qual apenas um é escolhido, estão em posições antagônicas.

Assim, os arguentes não comprovam a hipótese de suspeição estabelecida pelo art. 145, inciso I, do CPC (“há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados.”).



Incidente de Suspeição nº. 0032729-06.2025.8.19.0000

FLS. 5

Em suas informações, o arguido afirma, com razão, que “a publicação apenas informa que o “Advogado concorria a vaga com dois outros “colegas”, restando evidente que se referia a colegas de profissão, não havendo qualquer outro elemento concreto capaz de comprovar a existência de vínculo de amizade íntima entre este Magistrado e o patrono da ré, Dr. João Alberto Romeiro”.

Este incidente visa, em última análise, a dar efetividade às garantias do devido processo legal e do juiz natural, para as quais é imprescindível a imparcialidade do julgador. Não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, sob pena de desvirtuamento do instituto.

Sobre o tema, o seguinte precedente deste Tribunal:

“INCIDENTE DE IMPEDIMENTO E SUSPENSÃO. ART. 144 E 145 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO ARGUENTE COM O JULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. Embora diferentes, já que o impedimento possui caráter objetivo e a suspeição tem natureza subjetiva, nos dois casos a norma jurídica busca evitar situações que influenciem direta ou indiretamente na imparcialidade do órgão julgador. A imparcialidade do julgador constitui garantia constitucional decorrente dos princípios da igualdade (art.5º, caput), do devido processo legal (art.5º, LIV) e do juiz natural (art. 5º, XXXVII). O arguente não suscitou nenhuma das hipóteses, seja de impedimento ou de suspeição, inexistindo qualquer evidência da ausência de isenção dos desembargadores arguidos na condução do processo. O que se verifica é o inconformismo do arguente com o resultado do julgamento da Apelação Cível inconcebível a utilização do incidente de impedimento e suspeição como sucedâneo recursal, restando evidente a inadequação do procedimento. Rejeição do incidente” (0009905-97.2018.8.19.0000 - Incidente de Impedimento. Des(a). Teresa de Andrade Castro Neves - Julgamento: 10/09/2018 - OE - Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial)

No caso em julgamento, os arguentes não indicam, de forma específica e concreta, a suposta atuação parcial do magistrado, senão apenas demonstram seu inconformismo em face de decisão contrária aos seus interesses.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial



Incidente de Suspeição nº. 0032729-06.2025.8.19.0000

FLS. 6

Assim, à luz da lei processual, a hipótese não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 145 do CPC, a impor a rejeição do incidente.

Ante o exposto, rejeita-se o incidente.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2025.

Desembargador **CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**
Relator

